



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.055183/93-03
Recurso n.º : 115.180
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nr. : 101-91.809

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA
VARIAÇÃO IPC X BTNF - DEDUTIBILIDADE - Improcede a
glosa da diferença verificada entre o IPC e o BTNF no ano
de 1990 - Lei nr. 7.799/89 e Ato Declaratório CST 230/90,
dado que a modificação dos índices ocorrida no ano-base,
além de contrariar o disposto nos artigos 104, I, e 144 do
CTN, provocou aumento fictício do resultado da pessoa
jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10880.055183/93-03
Acórdão n.º : 101-91.809

2

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10880.055183/93-03
Acórdão n.º : 101-91. 809

3

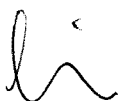
Recurso n.º : 115.180
Recorrente : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A.

RELATÓRIO

COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A., empresa com sede em São Paulo-SP., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento do Imposto de Renda do exercício de 1991, acrescido de encargos legais, restando à lide a tributação sobre diferença da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990, apurado entre a variação do IPC e do BTNF, no montante de Cr\$ 1.186.179.918,13, sob o enquadramento legal dos artigos 387 e 728 do RIR/80, baixado com o Decreto nr. 85.450/80; artigo 3º. da Lei nr. 8.200/91; artigos 32 e 38 do Decreto nr. 332/91; artigo 16 do Dec.-lei nr. 2.323/87, c/redação dada pelo artigo 6º. do Dec.-lei nr. 2.338/87; artigo 54 da Lei nr. 8.383/91; artigo 22 da Lei nr. 7.730/89 e artigos 3º. e 9º. da Lei nr. 8.177/91 c/c artigo 30 da Lei nr. 8.218/91.

O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 44/64, tendo a interessada alegado resumidamente, na parte contestada, que os cálculos da autuação deveriam ser refeitos, vez que foram exigidos juros moratórios superiores a 12% a.a., bem como correção monetária com base na TRD; que o fato gerador da obrigação tributária relativamente ao exercício de 1991 ocorrera no período-base 01.01.90 a 31.12.90, subsumindo-se à legislação publicada até 31.12.89, sendo aplicado à correção monetária o índice correspondente à variação do IPC, que reflete a inflação ocorrida, afastada, por conseguinte, a aplicação do índice trazido na MP nr. 168, convertida na Lei nr. 8.200/91, e o Decreto nr. 332/91, sob pena de estar ferindo o princípio da legalidade e da irretroatividade das leis.

O lançamento foi mantido através da decisão de fls. 85/90, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau defendido a legalidade e eficácia da Lei



8.218/91; da Lei 8.177/91; da Lei nr. 8.383/91 no que se refere à cobrança de juros de mora com base na TRD. No mérito, sustenta que a contribuinte deduzira indevidamente do lucro real a diferença verificada entre o IPC e o BTNF nas demonstrações financeiras do ano de 1990, quando a Lei nr. 8.200/91, em seu artigo 3º., determina expressamente que sua dedução somente deverá ser efetuada nos períodos-base a partir de 1993, e que os diversos aspectos constitucionais argüidos não dever ser apreciados na esfera administrativa, conforme orientação contida no PN CST 329/70.

Segue-se às fls. 98/130 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame não é nova no cenário jurídico-tributário, havendo já manifestação definitiva no Judiciário quanto à inconstitucionalidade da fixação dos índices de atualização da correção monetária dos balanços das pessoas jurídicas para o ano de 1990, por estar conflitando com o artigo 150, III, letra “a” da Constituição Federal de 1998, e artigos 104, inciso I, e 144 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o artigo 10 da Lei nr. 799, de 10.07.89, em vigor antes do início do ano-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser efetuada com base na variação diária do BTN, ou outro índice que viesse a ser estabelecido por lei, valendo notar que, antes, pelo artigo 59, parágrafo 2º, da Lei nr. 7.777, de 19.06.89, o valor nominal do BTN era atualizado mensalmente pelo IPC.

As Medidas Provisórias 154 e 168, de 15.03.90, convertidas nas Leis 8.030 e 8.024, ambas de 12.04.90, introduziram alterações na determinação do BTN, fixando o seu valor para abril, o valor correspondente ao BTN do dia 01 daquele mês.

Por sua vez, pelas Medidas Provisórias 189, de 30.05.90; 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertidas na Lei nr. 8.088, de 31.10.90, ficou determinado que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base na metodologia estabelecida



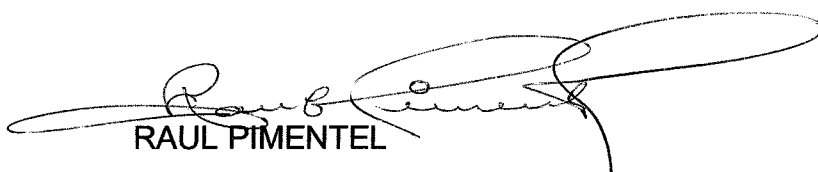
pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo que, em face destas alterações, foi expedido o Ato Declaratório CST nr. 230, de 28.12.90, fixando em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras dos balanços de 31.12.90, quando o BTN desse mês, ajustado pela variação do IPC no ano era de Cr\$ 207,5188.

A fundamentação básica dessa a posição é de que o valor do BTN declarado pelo ADN nr. 230/90 não pode prevalecer para atualização das demonstrações financeiras dos balanços de 31.12.90, em face do que dispõe o artigo 104, I, e 144 do Código Tributário Nacional, já que a mudança de critério ensejou aumento fictício no resultado das empresas, provocado pela apuração a menor do saldo negativo da conta de correção monetária disciplinada pelo artigo 347 do RIR/80.

Tem-se por solidificada essa posição, no momento em que o próprio Governo, através da Lei nr. 8.200, de 28.06.91, autorizou que a diferença verificada na aplicação dos índices IPC e BTNF fosse deduzida em exercícios futuros.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


RAUL PIMENTEL